



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DO VEREADOR DR. PORTO (PORTINHO)

INDICAÇÃO N.º **0410/2020**

Fica instituído o Acordo Compartilhado entre empresas e condomínios para coleta seletiva espontânea de resíduos sólidos e adota outras providências..

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:**

O Vereador Dr. Porto (Portinho), no uso de suas atribuições legais e amparado pelo art. 149 do Regimento Interno e após ouvido Plenário, vem submeter à apreciação desta Casa do Projeto de Indicação em epígrafe, que após aprovada será enviada ao Exmo. Senhor Prefeito Roberto Cláudio, a fim de que mesma retorne a essa Augusta Casa em forma de Mensagem.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, 18 DE AGO DE 2020.**

**Vereador Dr. Porto (Portinho) - PDT  
Vice – Líder do Prefeito**

18 AGO 2020

DR. PORTO min  
- Servidor (a)



## GABINETE DO VEREADOR DR. PORTO (PORTINHO)

INDICAÇÃO N.º 0410/2020

### PROJETO DE LEI N.º

Fica instituído o Acordo Compartilhado entre empresas e condomínios para coleta seletiva espontânea de resíduos sólidos e adota outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

**Art. 1º.** Para os efeitos desta Lei, as empresas e condomínios ficarão responsáveis pelo custeio dos serviços de logística reversa e coleta seletiva segregação prévia, acondicionamento, transporte interno, armazenamento, coleta, transporte externo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou disposição final ambientalmente adequada de resíduos para reciclagem, nos termos da Lei Federal n.º 12.305 de 02 de agosto de 2010.

**§ 1º.** Os geradores de resíduos sólidos serão classificados como resíduos da Classe I (perigosos) ou da Classe II (não perigosos), qualquer que seja o seu volume, em conformidade com a Norma Brasileira (NBR) n.º 10.004 de 31 de novembro de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas(ABNT).

**§ 2º.** Os geradores de resíduos sólidos da construção civil, igual ou superior a 100 (cem) litros, ficarão inseridos nos termos da Resolução CONAMA n.º 307, de 5 de julho de 2002.

106



**GABINETE DO VEREADOR DR. PORTO (PORTINHO)**

**Art. 2º.** Para o cumprimento do disposto no art.1º desta lei, as empresas e condomínios deverão se responsabilizar pela segregação espontânea no pós-consumo conforme estabelece a Lei 12.305/10, participando de programas que possuam pontos de coleta seletiva espontânea, as ilhas ecológicas ou Pontos de entrega voluntária – PEVS.

**Art. 3º.** Os Resíduos para a reciclagem originados de coleta seletiva espontânea a partir de acordos compartilhados terão participação direta das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis visando inclusão social.

**Art. 4º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se.

I- **Coleta Seletiva Espontânea:** Coleta de resíduos recicláveis descartados espontaneamente pela população em pontos de entrega voluntária, independente de sua denominação, PEVS, ilhas ecológicas ou similares, distribuídos em áreas urbanas, separados na fonte geradora, provenientes de externalidades negativas de atividades econômicas, causadas pelo pós-consumo de produtos industrializados.

II- **Resíduos descartados para reciclagem:** materiais considerados reserva técnica, de diferentes tipos e características, possíveis de retornarem ao processo industrial seja na forma reutilizável ou reciclável.

**Art. 5º.** As Associações e/ou Cooperativas de Catadores só participarão do acordo compartilhado, se atenderem aos seguintes requisitos:



## GABINETE DO VEREADOR DR. PORTO (PORTINHO)

- I- Estejam formal e exclusivamente constituída como prestadora de serviços no tratamento de materiais para a reciclagem, comprovadamente mediante a apresentação do estatuto social;
- II- Fomentem a geração de renda de catadores de materiais para a reciclagem como única fonte de renda;
- III- Sejam consideradas e reconhecidas como instituições sociais, não possuindo fins lucrativos, mediante apresentação do estatuto social;
- IV- Possuam modelo de gestão conforme regulamento do Acordo Municipal Compartilhado, e infraestrutura para realizar o tratamento de classificação, enfardamento e comercialização dos resíduos;
- V- Apresentem certidões negativas fornecidas pelos órgãos Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 6º.** As associações sociais poderão também ser custeadas para realizarem a coleta e transporte das Ilhas Ecológicas por meio de acordo firmado pelo Acordo Compartilhado e com o poder público.

**Art. 7º.** O Poder executivo municipal fica autorizado a conceder benefícios fiscais, através do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, as empresas e condomínios aderirem ao Acordo Compartilhado de Coleta Seletiva espontânea.

**Art. 8º.** É facultada as empresas e condomínios geradores de resíduos sólidos para a reciclagem a utilização de parcerias estratégicas com o setor público visando compensação de investimento/custeio, denominado acordo compartilhado, na forma do regulamento definido Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

**GABINETE DO VEREADOR DR. PORTO (PORTINHO)**

---

**Art. 9º.** A Presente lei será regulamentada num prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua aprovação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.**

  
**Vereador Dr. Porto (Portinho) - PDT**  
**Vice-Líder do Prefeito**



## GABINETE DO VEREADOR DR. PORTO (PORTINHO)

---

### JUSTIFICATIVA

Atendendo as diferentes ações da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos implantada desde 2015 em Fortaleza, ou seja, uma rede que totaliza 80 Ecopontos, um Ecopolô, fundamentado cientificamente no conceito de Agrupamento Social, cuja área possui complexidades multidisciplinares, acreditamos ser oportuno um Projeto de Lei, que objetive regular um acordo compartilhado para o município de Fortaleza, através do projeto em tela visando induzir o conjunto de atores da cidade a prática da coleta seletiva espontânea de resíduos sólidos.

Para tanto, a Proposta prevê um acordo compartilhado (**Relação Público/Privado**) que atenda a PNRS Lei federal 12.305/10, a PERS Lei 13.103 (PERS) do estado do Ceará substituída pela Lei 16.032/16. O referido modelo, contempla os seguintes eixos sustentáveis: **inclusão social com foco na geração de renda para as associações e cooperativas de catadores, crescimento econômico da atividade econômica de reciclagem, e menor impacto ambiental das externalidades de atividades econômicas na cidade de Fortaleza.**

Diante desse panorama, apesar de positivo em relação a atual gestão de resíduos em Fortaleza se comparado as demais capitais brasileiras, ainda é possível entender que estamos no início, o desafio enfrentado pela gestão municipal em relação ao grande volume de resíduos indivisíveis na forma de Pontos de Lixo, gerados, não apenas pela população, mas também por parte de algumas empresas, denominados Grandes Geradores é muito grande, e possui um alto custo financeiro para a prefeitura, custo esse, que poderia estar sendo direcionado para outras prioridades emergentes, como a saúde e educação. Soma-se a esses indivisíveis, o grande volume de

## GABINETE DO VEREADOR DR. PORTO (PORTINHO)

---

recicláveis do grupo primário (papel, plástico, vidro, Metal), direcionado ao ASMOC pela coleta domiciliar.

Como podemos evoluir nossos indicadores comportamentais se único marco regulatório que baseia a gestão de resíduos sólidos de Fortaleza, é a Lei nº 8.408/99, alterada pela Lei nº 10.340/15 e seu decreto? essa legislação tem como foco o descarte, coleta, transporte e destino final dos rejeitos considerados de Grandes Geradores, ou seja, normalmente, empresas que produzem diariamente, mais de 100 litros de lixo comum e/ou 50 litros de entulhos de construção.

É de notória sabença que todo processo de mudança cultural é lento e gradual, mas, quando acontece, perpassa gerações. Nesse sentido, foi de fundamental importância a criação da Lei Municipal nº 8.408, de 24 de Dezembro de 1999. Ao estabelecer normas sobre a manipulação de resíduos produzidos em grande quantidade ou de naturezas específicas, esta legislação mostrou-se inovadora, atribuindo, aos grandes geradores, responsabilidades acerca do correio manejo de resíduos, da geração à destinação final, como ônus decorrente da própria exploração de sua atividade econômica, além da evidente preocupação em proteger a saúde pública e o meio ambiente.

Todavia, 21 (quinze) anos se passaram e, como era de se esperar, faz-se necessária a atualização de seus conceitos, considerando os avanços alcançados, tanto em relação ao aspecto técnico, quanto ao novo marco regulatório da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010), o que justifica veementemente a adequação da Legislação Municipal, haja vista a urgente necessidade de tornar Fortaleza uma cidade atenta às questões ambientais, destacadamente, no que se refere à gestão eficiente dos resíduos sólidos.

É possível observar, a necessidade de uma lei que trate da **Coleta Seletiva e Logística Reversa da cidade**, que possa inclusive respaldar e



## GABINETE DO VEREADOR DR. PORTO (PORTINHO)

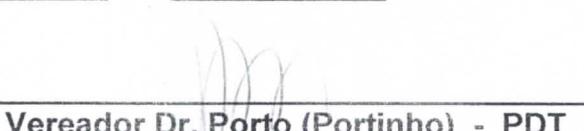
incentivar a sociedade a participar das diferentes ações proativas que já deram certo, como: Recicla Fortaleza, que gera Bônus para a população, Ecopontos, Franquias Sociais e por último o E-carroceiro que garante renda de até R\$ 3.000,00 por mês a essa categoria de trabalhador informal.

Sendo assim, encaminhamos a proposta de lei que cria o Acordo Compartilhado Municipal, acompanhado de fundamentação e esclarecimentos que possam embasar a nova Lei.

Vale ressaltar, que criar instrumento legal para institucionalizar Coleta Seletiva de Resíduos sólidos em Fortaleza, a partir de um Acordo Compartilhado entre o setor público e privado fundamentado na Política Nacional de Resíduos Sólidos lei 12.305/10, exceto aqueles classificados como Classe 1 (perigosos) pela legislação brasileira, a proposta de acordo compartilhado para Fortaleza, prevê como contrapartida do poder público concederá benefícios fiscais a serem regulamentados através de Decreto do Poder Executivo, para o compartilhamento dos custos do programa de coleta seletiva de Fortaleza, a partir da formação de um conjunto de parceiros privados e públicos, cujas atividades provocam externalidades em relação a resíduos na cidade.

Desta forma solicito aos meus Pares a apreciação desta matéria por se tratar de grande relevância ao meio ambiente e contemplar a legislação vigente.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.**

  
**Vereador Dr. Porto (Portinho) - PDT**

**Vice-Líder do Prefeito**